



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700006033605

INTERESSADO: PERLA FERREIRA DE SOUZA / METROPOLITANA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 563/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROMOÇÕES CONCEDIDAS AOS PROFESSORES APÓS O PRAZO LEGAL. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CASA. ORIENTAÇÃO GERAL.

1. Trata-se do pedido formulado pela interessada em epígrafe, Professora IV, da Secretaria de Estado da Educação, de pagamento de diferenças vencimentais referentes ao período de maio/2015 a outubro/2016, tendo em conta a demora na tramitação do processo de promoção (progressão vertical) de P - III para P - IV.
2. Apura-se da instrução processual que a servidora requereu a aludida progressão vertical em maio de 2015 (4823429); entretanto, ela somente foi concedida pelo Decreto de 06 de outubro de 2016 (4823470), sendo que nos termos do art. 75, § 5º da Lei Estadual nº 13.909/2001¹, deveria ter sido efetivada em janeiro/2016.
3. Nessas condições, a Procuradoria Administrativa, ao se manifestar pelo **Parecer PA nº 602/2019** (5761392), chama a incidência dos precedentes desta Casa, exarados em casos análogos, consubstanciados nos **Despachos “AG” nºs 0010645/2010** (processo nº 200900006015273) e **005121/2011** (processo nº 201100006016009), e opina pela necessidade de retificação do Decreto de 06 de outubro de 2016, bem como pelo deferimento parcial do pedido deduzido nos autos, concordando com o pagamento da diferença vencimental equivalente ao período de janeiro a outubro de 2016.
4. Segundo informado pela Casa Civil, por meio do **Despacho nº 73/2019 GERCAL** (6559712), após diligências promovidas pela Chefia da Procuradoria Administrativa, a demora da edição do decreto de promoção decorreu "da necessidade de pronunciamento da então Secretaria de Gestão e Planejamento quanto à viabilidade orçamentária e financeira, consolidando-se de acordo com a Resolução nº

005/2016, de 18 de agosto de 2016, do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos, com implementação a partir de **1º de setembro de 2016**, e com a manifestação favorável da JUPOF dada no Ofício nº 097/2016, de 29 de setembro de 2016 (Documentos Complementares (6570224))".

5. Depreende-se do conteúdo do documento SEI nº 6570224, que 242 (duzentos e quarenta e dois) professores, durante o exercício de 2015, e 672 (seiscentos e setenta e dois) professores, durante o exercício de 2016, tiveram as respectivas promoções verticais concedidas fora da data legalmente prevista na lei de regência da categoria, resultando em diferenças remuneratórias a serem quitadas, com observância à situação funcional de cada um.

6. À vista da situação relatada, em especial a "*virtual repercussão de ordem política e financeira que o tema pode suscitar*", o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa encaminhou o feito, através do **Despacho nº 547/2019 PA** (6628851), para orientação final conclusiva, nos termos do art. 7º da Portaria nº 127/2018 GAB,

7. De fato, esta Procuradoria-Geral tem reiteradamente orientado pela retificação dos atos de promoção editados em mês posterior ao estabelecido em lei, sem previsão de retroatividade, com o reconhecimento do direito ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias, desde que afastada a prescrição quinquenal, inclusive com relação a Decretos governamentais editados em outubro/2016², como o caso dos autos em que ficou evidenciado que a elevação funcional da professora deveria ter sido realizada em janeiro de 2016, mas somente ocorreu em outubro do mesmo ano, restando patente a imprescindibilidade de retificação do ato que a progrediu.

8. Observo que a Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF) no Estado de Goiás, limitou a possibilidade de concessão de progressões funcionais, tendo em lume a vedação contida no inciso II do art. 46 da referida emenda³, cuja vigência foi postergada pela Emenda Constitucional nº 55/2017⁴, para o exercício financeiro de 2018⁵. Nessas condições, o pagamento das diferenças decorrentes das progressões funcionais relativas aos exercícios de 2015 e 2016 não se inserem na vedação de que trata o NRF.

9. Ante o exposto, **aprovo o Parecer PA nº 602/2016** (5761392), cujos termos apresentam-se coerentes com orientação já sedimentada no âmbito deste órgão consultivo, de modo a orientar a Secretaria de Estado da Casa Civil a prolatar decisão motivada sobre o pedido e, ainda, regularizar a situação funcional da interessada mediante a retificação do Decreto de 06 de outubro de 2016, com o pagamento das respectivas diferenças financeiras, dada a inoccorrência de prescrição, **medida que deve ser aplicada a todas as situações semelhantes a que aqui se tratou, evitando-se a remessa a esta Casa de casos análogos para orientação jurídica, ressalvada a existência de questão pontual diversa que reclame análise individualizada.**

10. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e, por fim, à **Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação**, para ciência e providências pertinentes à adoção da orientação ora exarada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 75. A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para o outro imediatamente superior e mediante a existência de vaga, desde que comprovada a habilitação exigida, salvo no caso da progressão do professor nível I para professor nível III.

(...)

§ 5º A progressão por habilitação dar-se-á no mês de janeiro de cada ano, por ato do Governador do Estado."

- [Redação dada pela Lei nº 18.839, de 27-05-2015.](#)

2 Despacho AG nº 002556/2017 (processo nº 201600006034869), além dos citados na peça opinativa.

3 "Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas:

I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde;

II - fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação."

4 "Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação à alteração prevista no seu art. 1º, cuja vigência iniciará em 1º de janeiro de 2019." (publicação no Diário Oficial do Estado em 21/09/2017)

5 "Art. 3º - O art. 3º da [Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro de 2018."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 22/04/2019, às 17:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 6864478 e o código CRC A72BD809.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201700006033605

SEI 6864478